

MUNICIPIO DE CANTAGALO

Estado do Paraná

LEI Nº 351/98

**Súmula: Dispõe sobre o Departamento
Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária**

A Câmara Municipal de Cantagalo, estado do Paraná aprovou esta, e eu Prefeito Municipal sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º.- Ao Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, integrado o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º.- Compreende-se por ações de Saneamento a Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da circulação de produtos, serviços do meio ambiente, objetivando a produção da Saúde da população em geral.

Art. 3º.- Compreende-se como de abrangência 3 (três) grupos de atividade de Saneamento de Vigilância Sanitária.

1º - Controle de bem de consumo que, direta o indiretamente, se relaciona a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite, equipamentos médicos-hospitalares e odontólogos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outras de interesse à saúde.

2º - Controle de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontólogos, farmacêuticos, clínicos terapeutas, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem risco à saúde, como de habitação, agrotóxicos, edificação, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º.- O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º.- Compete ao Município

I- Fornecer à unidade federal subsídios técnicos dessa realidade, com vista ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestação de serviços e outros de interesse da saúde.

II- Realizar avaliações técnicas com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade federal.

III- Fiscalizar o âmbito de suas circunscrição a propaganda comercial que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV- Executar propagandas de disseminação de informação que intercede à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

V- Colaborar com a unidade federal execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo ao nível de comercialização internacional.

VI- Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

VII- Fiscalizar os cumprimentos dos níveis de responsabilidade de técnica específica para profissionais que desenvolvam atividade de interesse a responsabilidade da empresa.

VIII- Executar, mediante delegação do estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

IX- Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

X- Participar das execuções e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade da vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

XI- Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e Vigilância Sanitária.

XII- Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

XIII- Realizar a inspeção de abatedouros municipais.

XIV- Outras atividades que forem delegadas pelo nível Estadual.

Art. 6º. - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configura como crime contra a Saúde Pública, ao consumidor, ao Meio Ambiente e aos que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º- O Poder Executivo, através do decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias e execução desta Lei, respeitada a Legislação Federal e Estadual, pertinente dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de Março de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, 09 de Março de 1998.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal